

Processo n.: @CON 21/00333202

Assunto: Consulta - Revisão geral anual e piso salarial nacional dos profissionais do magistério frente à Lei Complementar n. 173/2020

Interessado: Adriano Bornschein Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 986/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. As vedações estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar (federal) n. 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal (Prejulgado n. 2274).

2. Findado o prazo estabelecido no *caput* do art. 8º da Lei Complementar (federal) n. 173/2020, é possível a edição de ato normativo de concessão de revisão geral anual que abarque recomposição inflacionária de ciclos anuais relativos a 2020 e 2021, observada a condicionante de não retroatividade determinada no §3º do referido dispositivo e desde que efetivada rigorosa análise pelo gestor quanto aos critérios de oportunidade e conveniência, presente o interesse público e prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade de recursos e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A previsão contida no art. 4º da Lei (municipal) n. 7.831/2014, referente ao reajuste do auxílio-alimentação, não se insere no conceito de “determinação legal anterior” para os fins da ressalva contida no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

4. A concessão da adequação anual do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com base na Lei (federal) n. 11.738/2008, deve ser concedida mediante a edição de lei local específica, necessária à sua regulamentação, e enquadra-se na hipótese excepcional do inciso I do art. 8º da Lei Complementar (federal) n. 173/2020, observadas as premissas da ADI n. 4.167 e do Prejulgado n. 2147 deste Tribunal de Contas.

5. Há obrigatoriedade do cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal a partir do exercício 2021, devendo o ente comprovar a aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

5.1. No interregno delimitado no *caput* do art. 8º da Lei Complementar (federal) n. 173/2020, em princípio, deve haver simultânea observância dos respectivos incisos, assim como dos preceitos da Emenda Constitucional n. 108/2020, no tocante ao percentual previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do acompanhamento da ADPF n. 791, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal.

5.2. Verificada a inviabilidade de cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal durante o exercício, mesmo com a ampliação do rol de profissionais abarcados na norma, deve o ente federado adotar, primeiramente, as medidas expressamente ressalvadas pela Lei Complementar (federal) n. 173/2020, relacionadas à reposição de cargos vacantes ou adequações remuneratórias amparadas em determinação legal anterior ou sentença judicial transitada em julgado; e, não sendo viáveis ou insatisfatórias, adotar outras providências pertinentes, estritamente ao cumprimento do dispositivo constitucional, atentando-se à Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Findado o prazo estipulado no art. 8º da Lei Complementar (federal) n. 173/2020, será possível a implementação da revisão geral anual por meio da adequada normativa, observadas as orientações do item 2.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Consultente e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 43/2021

Data da Sessão: 17/11/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC